



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2023**, que "Altera o Anexo V à Lei no 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP)	001; 010
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	002
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	003
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	006
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	007; 009
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	008

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI**

PLN: 2/2023

(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

**TEXTO DA EMENDA**

Alteração do item 1.1 e inclusão do item 1.1.2 da seção I do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	CRI AÇÃ O	PROVIMENTO						
		QT DE	DESPESA			ANUALIZADA		
			PRIMÁRI A	FINAN CEIRA	TOTAL	PRIMÁRI A	FINANCE IRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>								
1.1. Câmara dos Deputados	6	52 6	132.887.8 49	9.797.0 32	142.684.8 81	188.053.9 72	13.631.40 0	201.685.37 2
1.1.1. ...	...	...	...	...	...	...	...	...
1.1.2 Novos cargos e funções da Secretaria da Mulher	6	6	722.366	144.473	866.839	1.083.549	216.710	1.300.259

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem o propósito de adequar o Anexo V para a criação e nomeação dos cargos para a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, em consonância com o Processo eDoc

nº 271786/2023 e conforme acordo entre a Bancada Feminina e o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

O quadro de pessoal da Secretaria da Mulher necessita de redimensionamento urgente, considerando-se os seguintes fatores que impactam seu dia a dia, em termos de volume de serviço:

- I) Crescimento da Bancada Feminina ao longo de uma década, sem o necessário redimensionamento do quadro de pessoas;
- II) Instalação do Observatório Nacional da Mulher na Política, sem a previsão de lotação de pessoal para fazer frente às novas demandas;
- III) Aumento no número de atividades de interação com a sociedade civil e poderes constituídos;
- IV) Gestão de elevado número de denúncias que não receberam respostas das autoridades;
- V) Demanda intensa em atividades relacionadas ao processo legislativo, referente a todas as matérias que tramitam na Casa relativas aos direitos da mulher.



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.

\* CD 8000 2672 9729 0235 0294 \*

\* CD 8000 2672 9729 0235 0294 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA A PROJETO DE LEI**

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

**Nome Parlamentar - Partido / UF:**

---

**Assinatura**



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários  
entregues e assinados no endereço: <http://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230297268000>



\* C D 2 3 0 2 9 7 2 6 8 0 0 0 \*

**EMENDA N.º /2023 – CMO**  
**(ao PLN n.º 2/2023)**

Acrescente ao Anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, novos subitens 5.1.13 e 5.3. com as seguintes redações:

Item I - Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (6)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>								
5.1.13. Limite destinado ao PL relativo à criação de cargos e funções destinados à estruturação da Agência Nacional de Mineração	95	95	8.123.679,50	-	8.123.679,50	16.247.359	-	16.247.359

Item II - Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:

II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:						
5.3. Limite destinado ao PL relativo ao ajuste remuneratório dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	29.601.206,50	-	29.601.206,50	59.202.413	-	59.202.413

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda tem por finalidade a estruturar institucionalmente a Agência Nacional de Mineração – ANM, que uma vez instituída, oriunda da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nunca ocorreu de fato.

A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

Apesar da boa intenção, a criação da agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

**"Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e**

\* C D 2 3 0 7 0 3 3 7 9 6 0 0



atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais". (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.** A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos

Considerando inclusive as novas atribuições conferidas à agência pela Lei n.º 14.514/2022, como forma de recompor, ainda que de maneira insuficiente, os cargos, funções e meios necessários para que os servidores e o órgão possam exercer essas atribuições adequadamente.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

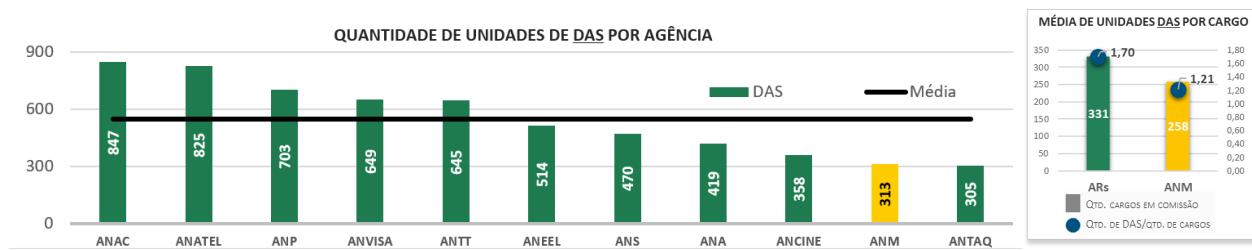
Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito mineral e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.

Assim, a presente emenda busca destinar a dotação orçamentária para a criação de cargos e funções que totalizam 386 CCEs unitários no âmbito da ANM, Ressaltamos que também possibilitaria a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100).

\* CD 07 33796000

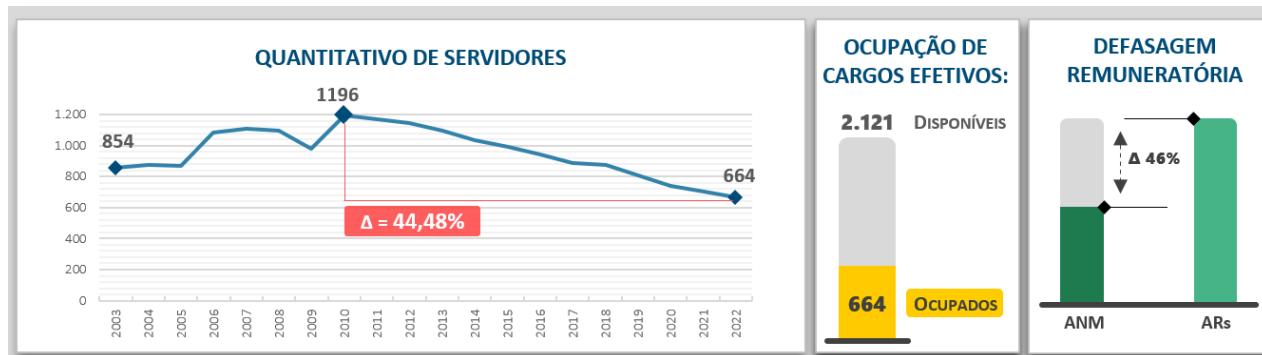




A proposta também busca sanar a distorção salarial atualmente existente entre os servidores da ANM em relação às demais agências reguladoras.

A reestruturação da carreira, resolveria a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, uniformizando a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. Destacamos que o **plano de carreira da ANM é mais defasado do serviço público federal**, considerando a data-base de 2005, quando da criação dos cargos. Na época de sua criação possuíam os mesmos vencimentos das demais agências reguladoras e hoje a diferença remuneratória é de 40% em média. Reitera-se que a aprovação não contempla nenhuma recomposição remuneratória, apenas uma reestruturação que prevê uma justa uniformização entre as agências.

Também o TCU, CGU, OCDE e MPF já se manifestaram sobre a necessidade de nivelar a remuneração das carreiras da ANM para diminuir a evasão de servidores. O número de servidores alcançou um pico em 2010, totalizando 1196 e atualmente é de 664, uma redução de 45% concomitante a um grande aumento da produção mineral, de demanda de trabalho e novas competências para a ANM. A remuneração inicial atual do cargo de Especialista em Recursos Minerais é hoje menor do que o piso da engenharia, dificultando ainda mais a realização de concurso e seleção de bons profissionais:



**É importante ressaltar que os valores já estão previstos nos totais dos itens I e II do Anexo V da LOA2023**, não ocorrendo aumento de despesa considerando o que Congresso Nacional aprovou quando da deliberação da PLOA 2023.

**Ambos os totais possuem esses valores disponíveis sem especificação de subitens**, pois foram advindos de vetos meramente formais, pois estavam relacionados com a conversão da MP1133/2022 em lei, que previam justamente a estruturação da ANM que também foram vetados.

Entendemos, outrossim, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no *caput* do art. 37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo



finalmente à ANM o *status* que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Posicionamo-nos, assim, pelo **mérito, conveniência, oportunidade e justiça** de endereçar as principais questões apontadas pelos órgãos de controle e demais instituições que avaliaram a governança e riscos da estrutura atual da ANM que hoje notoriamente está absolutamente defasada em relação às demais agências reguladoras. Distorção inclusive reconhecida no diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de minas e energia sobre a situação da ANM.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,                    abril                    de 2023.

abril

de 2023.

**Deputado VICENTINHO JÚNIOR  
PP/TO**





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

PLN: 2/2023

(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente ao Anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, novos subitens 5.1.13 e 5.3. com as seguintes redações:

Item I - Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (6)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
						R\$ 1,00		

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):**

.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
5.1.13. Limite destinado ao PL relativo à criação de cargos e funções destinados à estruturação da Agência Nacional de Mineração	95	95	8.123.679,50	-	8.123.679,50	16.247.359	-	16.247.359

Item II - Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:

II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:						
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
5.3. Limite destinado ao PL relativo ao ajuste remuneratório dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	29.601.206,50	-	29.601.206,50	59.202.413	-	59.202.413

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda tem por finalidade a estruturar institucionalmente a Agência Nacional de Mineração – ANM, que uma vez instituída, oriunda da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nunca ocorreu de fato.

A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

Apesar da boa intenção, a criação da agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM.



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.



\* C D 2 3 6 3 8 0 0



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “**Estruturação da ANM**” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos

Considerando inclusive as novas atribuições conferidas à agência pela Lei nº 14.514/2022, como forma de recompor, ainda que de maneira insuficiente, os cargos, funções e meios necessários para que os servidores e o órgão possam exercer essas atribuições adequadamente.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais;





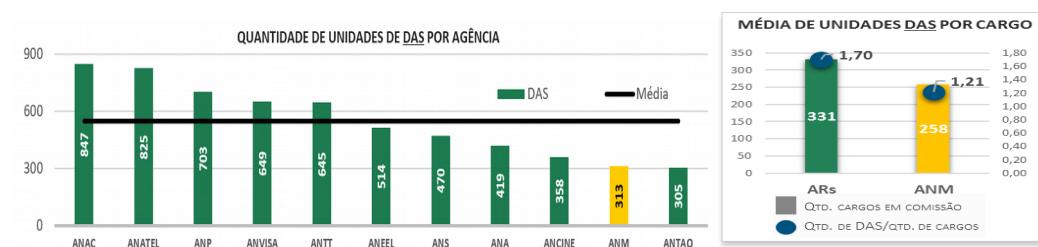
**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.

Assim, a presente emenda busca destinar a dotação orçamentária para a criação de cargos e funções que totalizam 386 CCEs unitários no âmbito da ANM, Ressaltamos que também possibilitaria a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100).



A proposta também busca sanar a distorção salarial atualmente existente entre os servidores da ANM em relação às demais agências reguladoras.

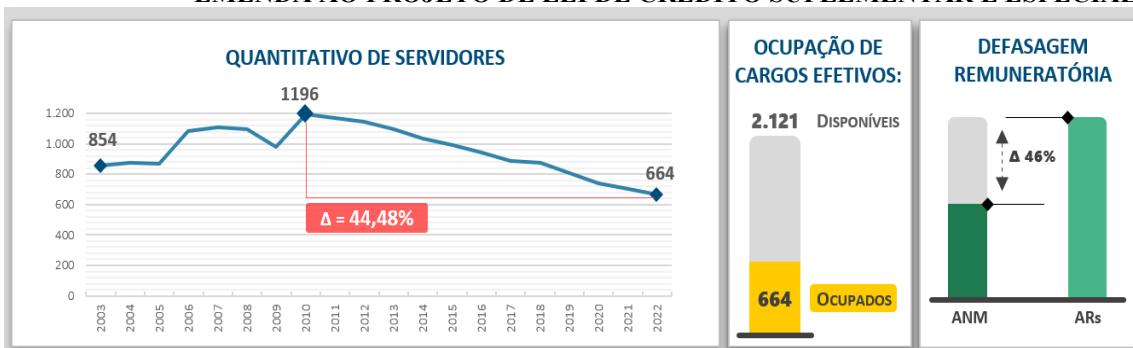
A reestruturação da carreira, resolveria a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, uniformizando a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. Destacamos que **o plano de carreira da ANM é mais defasado do serviço público federal**, considerando a data-base de 2005, quando da criação dos cargos. Na época de sua criação possuíam os mesmos vencimentos das demais agências reguladoras e hoje a diferença remuneratória é de 40% em média. Reitera-se que a aprovação não contempla nenhuma recomposição remuneratória, apenas uma reestruturação que prevê uma justa uniformização entre as agências.

Também o TCU, CGU, OCDE e MPF já se manifestaram sobre a necessidade de nivelar a remuneração das carreiras da ANM para diminuir a evasão de servidores. O número de servidores alcançou um pico em 2010, totalizando 1196 e atualmente é de 664, uma redução de 45% concomitante a um grande aumento da produção mineral, de demanda de trabalho e novas competências para a ANM. A remuneração inicial atual do cargo de Especialista em Recursos Minerais é hoje menor do que o piso da engenharia, dificultando ainda mais a realização de concurso e seleção de bons profissionais:





**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**



**É importante ressaltar que os valores já estão previstos nos totais dos itens I e II do Anexo V da LOA2023**, não ocorrendo aumento de despesa considerando o que Congresso Nacional aprovou quando da deliberação da PLOA 2023.

**Ambos os totais possuem esses valores disponíveis sem especificação de subitens**, pois foram advindos de vetos meramente formais, pois estavam relacionados com a conversão da MP1133/2022 em lei, que previam justamente a estruturação da ANM que também foram vetados.

Entendemos, outrossim, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de

isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no *caput* do art. 37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o *status* que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Posicionamo-nos, assim, pelo **mérito, conveniência, oportunidade e justiça** de endereçar as principais questões apontadas pelos órgãos de controle e demais instituições que avaliaram a governança e riscos da estrutura atual da ANM que hoje notoriamente está absolutamente defasada em relação às demais agências reguladoras. Distorção inclusive reconhecida no diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de minas e energia sobre a situação da ANM.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Data: 13/04/2023



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.



\* C D 2 3 6 3 7 9 8 4 3 8 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**Deputado DANIEL FREITAS**  
**PL/SC**



\* C D 2 3 6 3 7 9 8 4 3 8 0 0 \*



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários  
entregues e assinados pelo autor. Consulte o site: <http://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236379843800>

**Projeto de Lei do Congresso Nacional** PLN 2/2023  
nº 02 de 2023.

Altera o Anexo V à Lei no 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2023, a seguinte redação:

Art 1º.....

***"Parágrafo único - " a concessão de reajuste aos servidores públicos federais deve incluir os servidores dos ex-territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, bem como, os servidores do antigo Distrito Federal."***

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva esta emenda garantir que a alteração que proporciona a autorização na LOA para a concessão de reajuste aos servidores públicos federais, conforme pactuação realizada junto às entidades representativas das servidoras e servidores públicos federais do poder executivo civil no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP, contemple, sem dúvida, os servidores dos ex-territórios federais e do antigo Distrito Federal que foram fundamentais para a formação destes importantes estados da nossa federação com excelentes serviços prestados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **Albuquerque**

REPUBLICANOS/RR



## **EMENDA AO PLN N° 2/2023**

Dê-se ao item 5 do Anexo, a seguinte redação:

5.1 Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2002, e de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo.

NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
10.648.515.282	(...)	(...)	15.194.250.257	(...)	(...)

5.2 Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito das forças de Segurança Pública do Distrito Federal.

NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
1.194.762.061	(...)	(...)	1.457.327.440	(...)	(...)

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda destinada a promover os ajustes necessários ao Anexo V da PLOA 2023 (PLN 32/2022), onde constam as autorizações previstas no Art. 169, § 1º, Inc. II da Constituição Federal, e o Art. 116, Inc. IV a Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal, as quais são mantidas e organizadas pela União, nos termos do Art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, o Distrito Federal encaminhou ao setorial de orçamento da União responsável pela consolidação da proposta orçamentária as informações necessárias a composição do Anexo V da PLOA 2023 contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Contudo, após o envio da PLOA 2023 ao Congresso Nacional, o percentual de recomposição salarial deferido às forças de segurança pública do Distrito Federal foi revisto, considerando o histórico de perdas salariais da categoria e o substancial incremento de receitas do FCDF em 2023, o que agora demanda ajustes no Anexo V para contemplar novo valor do impacto orçamentário e financeiro calculado.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal, único e legítimo gestor dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado para dar cumprimento ao Art. 5º, Inc. XIV da Constituição Federal, encaminhou nova mensagem ao Governo Federal, através do Ofício nº 76/2023 – GAG/GAB, datado de 28 de fevereiro de 2023,

solicitando a edição de ato normativo objetivando viabilizar a recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal.

Para atender as exigências do Art. 169, § 1º, Inc. II da Constituição Federal, e o Art. 116, Inc. IV a Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023), é imprescindível que o Anexo V do PLOA 2023, que já previa autorização para a recomposição das perdas salariais das forças de segurança pública do Distrito Federal, seja ajustado para contemplar o correto valor do impacto orçamentário financeiro da recomposição, que será integralmente financiado com recursos do FCDF e que não afeta as metas fiscais da União.

De fato, vale ressaltar que tal iniciativa não fere qualquer diretriz de ajuste fiscal e de controle de gastos com o pessoal estabelecida para o Governo Federal, pois, em razão das características peculiares do FCDF, as mudanças propostas não resultam, nem têm potencial para resultar, no aumento das despesas primárias da União, visto que os recursos atribuídos ao Fundo são estabelecidos pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Pelos mesmos motivos, não prejudicam nem apresentam potencial para prejudicar o alcance quaisquer metas de resultado fiscal previstas para o exercício de 2023.

Tendo em vista que os gastos executados no FCDF não afetam as diretrizes de ajuste fiscal e de controle com gastos de pessoal estabelecidas pela União, a retificação no Anexo V almeja incluir autorização específica para a recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal, conforme já vinha ocorrendo em anos anteriores, separando os valores relativos a aumentos de despesas de pessoal autorizados para o FCDF dos valores autorizados para o Poder Executivo Federal.

De outra parte, para que não haja qualquer obstáculo técnico a edição do almejado e imprescindível ato normativo promovendo a recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal, onde consta na atual redação do Item 5.1 do Anexo V autorização geral para atendimento dos “PLs relativos a concessão de vantagens (...), inclusive as forças de Segurança Pública do Distrito Federal”, impõe-se seja criado o Item 5.2, com autorização específica para o FCDF.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

**Senador IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)**



**PLN 2/2023**  
**00006**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA A PROJETO DE LEI**

**PLN: 2/2023**  
(Preencher nº/ano)

**EMENDA Nº**  
(Preenchido pela CMO)

### TEXTO DA EMENDA

Alteração do item 1.1 e inclusão do item 1.1.2 da seção I do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QT DE	PROVIMENTO					
			DESPESA					
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>								
1.2. Senado Federal		230	72.452.390	4.944.518	77.396.908	89.019.122	5.933.421	94.952.543
1.2.1...								
1.2.2 Novos cargos e funções Liderança da Bancada Feminina		19	1.466.516	0	1.466.516	2.199.774		2.199.774

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem o propósito de adequar o Anexo V para a criação e nomeação dos cargos para a Liderança da Bancada Feminina do Senado Federal, em consonância com a Resolução do Senado Federal nº 5, de 11/03/2021, que, por intermédio da inserção do art. 66-C à Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), instituiu a Liderança da Bancada Feminina do Senado Federal.

Contudo, por força do § 3º do referido artigo, não haveria as vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças, que está descrita no § 4º-A do art. 65 do Regimento, enquanto perdurasse os efeitos da pandemia da covid-19. Vantagens adicionais que preveem a alocação à Liderança da Bancada Feminina, assim como a qualquer outra liderança composta por mais de três senadores (as), dos seguintes cargos:

#### **1.3. DEMAIS MEMBROS DA MESA; LIDERANÇAS E BLOCOS**

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº
ASSESSOR PARLAMENTAR	SF-2	6
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SF-1	6
MOTORISTA	AP-04	1

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA A PROJETO DE LEI**  
**3.4. GABINETES DE SENADORES, LIDERANÇAS E BLOCOS**

FUNÇÃO	SETOR	FC	Nº
CHEFE DE GABINETE		FC-3	1
SUBCHEFE DE GABINETE		FC-2	1
ASSISTENTE TÉCNICO		FC-1	4

Cumpre salientar que os efeitos da epidemia que suspenderam as referidas vantagens administrativa são formalmente considerados passado desde a vigência da Portaria-Ministério da Saúde nº 913/2022 (de 22 de abril de 2022).

De forma que não restam motivos para não franquear à Liderança da Bancada Feminina do Senado Federal todas as prerrogativas de liderança. Afinal, sem o suporte administrativo e legislativo a que as lideranças têm direito, a Liderança da Bancada Feminina não consegue, sem sobrecarregar os gabinetes dos mandatos femininos, garantir a participação efetiva das mulheres na política, acompanhar a pauta na perspectiva da mulher, trazer debates importantes para a sociedade e articular novos olhares para as ações que estão sendo apreciadas.

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

**Nome Parlamentar - Partido / UF:**

---

**Assinatura**



PLN 2/2023

00007

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA A PROJETO DE LEI**

**PLN: 2/2023**

(Preencher nº/ano)

**EMENDA Nº**

(Preenchido pela CMO)

**TEXTO DA EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao item 5.1 da seção II do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023:

Discriminação:

5.1. Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2022, e de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo, das forças de Segurança Pública do Distrito Federal e dos militares e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais. (5)

No exercício / Primária:	10.648.515.282
No exercício / Financeira:	1.004.934.073
No exercício / Total:	11.653.449.355
Anualizada / Primária:	15.194.250.257
Anualizada / Financeira:	1.454.928.524
Anualizada / Total:	16.649.178.781

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem o propósito de permitir a inclusão dos militares dos ex-Territórios Federais no processo de reajuste ora em curso no âmbito do Governo Federal. A presente redação do item 5.1 da seção II do Anexo V autoriza o reajuste apenas para as carreiras civis e para as forças de Segurança Pública do Distrito Federal. Assim, com a presente emenda buscamos promover a isonomia entre as carreiras federais.

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.



\* C D 2 3 0 7 1 4 7 2 7 6 0 0 \*

**EMENDA N.º /2023 – CMO**  
**(ao PLN n.º 2/2023)**

Acrescente ao Anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, novos subitens 5.1.13 e 5.3. com as seguintes redações:

Item I - Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (6)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>								
5.1.13. Limite destinado ao PL relativo à criação de cargos e funções destinados à estruturação da Agência Nacional de Mineração	95	95	8.123.679,50	-	8.123.679,50	16.247.359	-	16.247.359

Item II - Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:

II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:						
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
5.3. Limite destinado ao PL relativo ao ajuste remuneratório dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	29.601.206,50	-	29.601.206,50	59.202.413	-	59.202.413

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda tem por finalidade a estruturar institucionalmente a Agência Nacional de Mineração – ANM, que uma vez instituída, oriunda da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nunca ocorreu de fato.

A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

Apesar da boa intenção, a criação da agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

**“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não**

\* C D 2 3 1 9 4 3 9 0 6 0 0 0



**recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais". (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos

Considerando inclusive as novas atribuições conferidas à agência pela Lei n.º 14.514/2022, como forma de recompor, ainda que de maneira insuficiente, os cargos, funções e meios necessários para que os servidores e o órgão possam exercer essas atribuições adequadamente.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

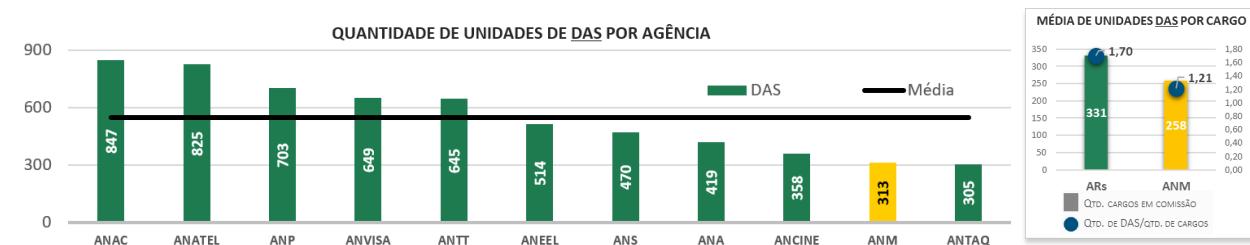
Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito mineral e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor

\* C D 2 3 1 9 4 3 9 0 6 0 0 0



recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.

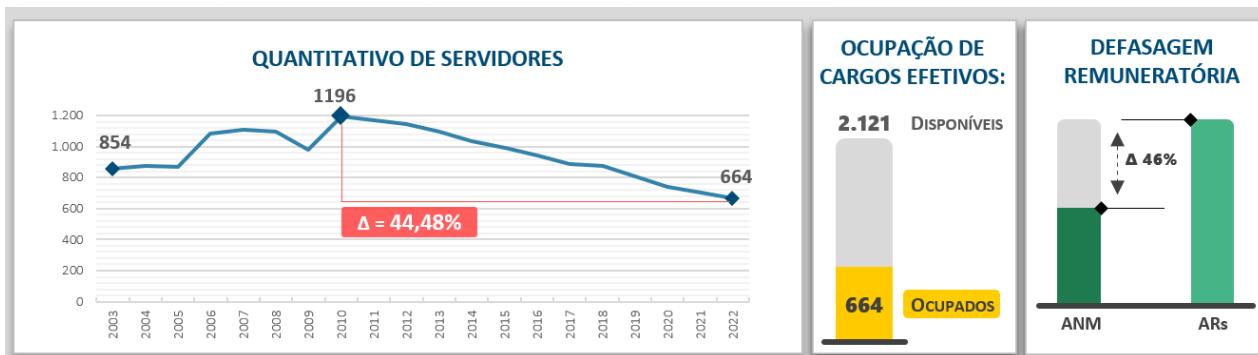
Assim, a presente emenda busca destinar a dotação orçamentária para a criação de cargos e funções que totalizam 386 CCEs unitários no âmbito da ANM. Ressaltamos que também possibilitaria a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100).



A proposta também busca sanar a distorção salarial atualmente existente entre os servidores da ANM em relação às demais agências reguladoras.

A reestruturação da carreira, resolveria a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, uniformizando a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. Destacamos que **o plano de carreira da ANM é mais defasado do serviço público federal**, considerando a database de 2005, quando da criação dos cargos. Na época de sua criação possuíam os mesmos vencimentos das demais agências reguladoras e hoje a diferença remuneratória é de 40% em média. Reitera-se que a aprovação não contempla nenhuma recomposição remuneratória, apenas uma reestruturação que prevê uma justa uniformização entre as agências.

Também o TCU, CGU, OCDE e MPF já se manifestaram sobre a necessidade de nivelar a remuneração das carreiras da ANM para diminuir a evasão de servidores. O número de servidores alcançou um pico em 2010, totalizando 1196 e atualmente é de 664, uma redução de 45% concomitante a um grande aumento da produção mineral, de demanda de trabalho e novas competências para a ANM. A remuneração inicial atual do cargo de Especialista em Recursos Minerais é hoje menor do que o piso da engenharia, dificultando ainda mais a realização de concurso e seleção de bons profissionais:



**É importante ressaltar que os valores já estão previstos nos totais dos itens I e II do Anexo V da LOA2023**, não ocorrendo aumento de despesa considerando o que Congresso Nacional aprovou quando da deliberação da PLOA 2023.

**Ambos os totais possuem esses valores disponíveis sem especificação de subitens**, pois foram advindos de vetos meramente formais, pois estavam relacionados com a conversão da MP1133/2022 em lei, que previam justamente a estruturação da ANM que também foram vetados.

Entendemos, outrossim, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no *caput* do art. 37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o *status* que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Posicionamo-nos, assim, pelo **mérito, conveniência, oportunidade e justiça de** endereçar as principais questões apontadas pelos órgãos de controle e demais instituições que avaliaram a governança e riscos da estrutura atual da ANM que hoje notoriamente está absolutamente defasada em relação às demais agências reguladoras. Distorção inclusive reconhecida no diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de minas e energia sobre a situação da ANM.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,                   abril                   de 2023.

  
**Deputado Federal Zé Silva**  
Solidariedade/MG

\* C D 2 3 1 9 4 3 9 0 6 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231943906000>



PLN 2/2023

00009

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA A PROJETO DE LEI**

**PLN: 2/2023**

(Preencher nº/ano)

**EMENDA Nº**

(Preenchido pela CMO)

**TEXTO DA EMENDA**

Inclua-se o seguinte item 5.3 na seção II do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e proceda-se à atualização das linhas de totais do referido Anexo:

**Discriminação:**

5.3. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos ao aumento da remuneração dos militares e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais.

No exercício / Primária:	126.615.447
No exercício / Financeira:	-
No exercício / Total:	126.615.447
Anualizada / Primária:	189.923.171
Anualizada / Financeira:	-
Anualizada / Total:	189.923.171

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem o propósito de permitir a inclusão dos militares dos ex-Territórios Federais no processo de reajuste ora em curso no âmbito do Governo Federal. A presente redação da seção II do Anexo V autoriza o reajuste apenas para as carreiras civis e para as forças de Segurança Pública do Distrito Federal. Assim, com a presente emenda buscamos promover a isonomia entre as carreiras federais.

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

**Nome Parlamentar - Partido / UF:**

---

**Assinatura**



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.

\* C D 2 3 6 3 6 6 4 8 4 9 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA A PROJETO DE LEI**

**PLN: 2/2023**

(Preencher nº/ano)

**EMENDA Nº**

(Preenchido pela CMO)

### TEXTO DA EMENDA

Alteração do item 1.1.1 e inclusão do item 1.1.2 da seção I do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	CRI AÇÃ O	PROVIMENTO						
		QT DE	DESPESA			ANUALIZADA		
			PRIMÁRI A	FINAN CEIRA	TOTAL	PRIMÁRI A	FINANCE IRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>								
1.1. Câmara dos Deputados	6	14 0	25.876.25 2	1.805.8 24	27.682.07 6	51.752.50 3	3.611.647	55.364.150
1.1.1. Cargos e funções vagos		13 4	25.153.88 6	1.661.3 51	26.815.23 7	50.668.95 4	3.394.937	54.063.891
1.1.2 Novos cargos e funções da Secretaria da Mulher	6	6	722.366	144.473	866.839	1.083.549	216.710	1.300.259

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem o propósito de adequar o Anexo V para a criação e nomeação dos cargos para a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados (2 CNE-7 e 4 CNE-9), em consonância com o acordado entre a Bancada Feminina e o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

O quadro de pessoal da Secretaria da Mulher necessita de redimensionamento urgente, considerando-se os seguintes fatores que impactam seu dia a dia, em termos de volume de serviço:

- I) Crescimento da Bancada Feminina ao longo de uma década, sem o necessário redimensionamento do quadro de pessoas;
- II) Instalação do Observatório Nacional da Mulher na Política, sem a previsão de lotação de pessoal para fazer frente às novas demandas;
- III) Aumento no número de atividades de interação com a sociedade civil e poderes constituídos;
- IV) Gestão de elevado número de denúncias que não receberam respostas das autoridades;
- V) Demanda intensa em atividades relacionadas ao processo legislativo, referente a todas as matérias que tramitam na Casa relativas aos direitos da mulher.

\* C D 2 3 4 0 6 1 5 4 8 5 0 0 \*



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.

\* C D 2 3 4 0 6 1 5 4 8 5 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA A PROJETO DE LEI**

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

**Nome Parlamentar - Partido / UF:**

---

**Assinatura**



\* C D 2 3 4 0 6 1 5 4 8 5 0 0 \*



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários  
entregues e assinados digitalmente no endereço: https://noleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234061548500